Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2522/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/78/2015
PROTOCOLO	: 1562931
ÓRGÃO	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: FRANCISCO DA CUNHA MONTEIRO FILHO
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 24/2014
EMPRESA CONTRATADA	: QUIMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE N. 7/2014
OBJETO	: FORNECIMENTO DE 17 (DEZESSETE) TONELADAS DE SULFATO DE ALUMÍNIO ISENTO DE FERRO.
VALOR INICIAL	: R$ 35.700,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 7/2014 (1ª fase), da formalização e teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 24/2014 (3ª fase), celebrado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista/MS e a empresa Quimar Comércio de Produtos Químicos e Tratamento de Água Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Francisco da Cunha Monteiro Filho, diretor-presidente à época.

O objeto do contrato é o fornecimento de 17 (dezessete) toneladas de sulfato de alumínio isento de ferro, no valor global de R$ 35.700,00 (trinta e cinco mil e setecentos reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 11910/2016, entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira do contrato.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 5 DR. JOAOMJR n. 20811/2016, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., “B”, da Instrução Normativa TC/MS n.

35/2011, c/c o art. 120, I, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor inicial da contratação: R$ 35.700,00;

- Valor Empenhado: R$ 35.700,00;

- Notas Fiscais: R$ 35.700,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 35.700,00.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados de forma tempestiva para esta Colenda Corte de Contas, atendendo o prazo de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 7/2014 (1ª fase), celebrado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista/MS e a empresa Quimar Comércio de Produtos Químicos e Tratamento de Água Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Francisco da Cunha Monteiro Filho, diretor-presidente à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 24/2014 (2ª fase), conforme dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 24/2014 (3ª fase), conforme dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs